



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346185

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1007912-03.2023.8.26.0268**

Relator(a): **MARCOS GOZZO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 22933

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. Sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito. Insurgência da autora. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Indeferido o pedido de gratuidade da requerida. Interposição e agravo interno, ao qual foi negado provimento. Determinação de recolhimento do preparo. Apelante que, intimada, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal. Deserção configurada.

Recurso não conhecido.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Vera Lúcia Gomes dos Santos** em face de **Claro S.A.**, extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC (fls. 90/91).

Inconformada, recorre a requerente pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 94/110)

Apresentadas contrarrazões às fls. 117/129.

É o breve relatório.

Passo ao voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo interposto não merece ser conhecido, em vista da deserção.

Tendo em vista que a apelante não é beneficiária da justiça gratuita, foi prolatado despacho para que ela comprovasse fazer jus ao benefício ou o recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

A autora apresentou os documentos de fls. 184/190.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 192), intimando a apelante para que providencie o recolhimento das custas recursais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Desta decisão, foi interposto agravo interno. A este foi negado provimento, conforme acórdão de fls. 204/206, com a determinação de recolhimento das custas recursais.

O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de fevereiro de 2025, conforme certidão de fls. 207.

Não obstante a supramencionada intimação, o patrono da recorrente ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 209.

Destarte, de rigor o não conhecimento do apelo, ante a deserção caracterizada.

Ante o exposto, em razão da deserção configurada *in casu*,
NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO
Relator